



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-16.2015.815.0251.**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelantes** : Joaquim Araújo de Freitas;  
Francisco Araújo de Freitas.

**Advogado** : Raimundo Nóbrega – OAB/PB Nº 4.755.

**Apelados** : Yuri Dewar Cruz de Oliveira Nunes;  
Rosângela Cruz de Oliveira Araújo;  
Rozângela Marai da Silva Fontes;  
Edson Veras Fontes.

---

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.  
SENTENÇA TERMINATIVA.  
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.  
DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE  
INTIMAÇÃO PESSOAL. CORRETO  
PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO  
SENTENCIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.  
DESPROVIMENTO.**

- O acerto ou desacerto da sentença terminativa há de ser analisado mediante a correta aplicabilidade do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 321, parágrafo único, do novo Diploma Processual), não sendo objeto de devolução à apreciação pelo Tribunal de Justiça da decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial, uma vez que precluso o prazo de insurgência quanto ao seu conteúdo.

- Revela-se correto o indeferimento da petição inicial em decorrência do descumprimento da diligência de emenda anteriormente determinada, com a advertência da penalidade de prolação de sentença terminativa, independentemente da intimação pessoal do autor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Joaquim Araújo de Freitas** e por **Francisco de Assis Araújo de Freitas** contra a sentença (fls. 33) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Cancelamento do Registro de Imóveis e Adjudicação Compulsória” ajuizada pelos recorrentes em face de **Yuri Dewar Cruz de Oliveira Nunes, Rosângela Cruz de Oliveira Araújo, Rozângela Marai da Silva Fontes e Edson Veras Fontes**, indeferiu a inicial, apresentando o seguinte fundamento:

*“À parte autora, por seu advogado, foi oportunizado o prazo legal para realizar o ato que lhe competia, providencia imprescindível à propositura da ação. Ressoa evidente a ausência de impulso do autor pela sua inatividade. Assim sendo, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. Custas antecipadas. Sem honorários.”*

Em suas razões (fls. 36/41), os apelantes defendem o equívoco do juízo *a quo* ao indeferir a inicial. Sustentam que, quando o advogado não se pronuncia nos autos, revela-se imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta do patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Asseveram que, embora tenha havido a intimação do patrono para dar andamento ao feito, a extinção do processo não foi precedida da necessária intimação dos autores, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 48/52).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 63/64).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no encarte processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões dos apelantes, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça.

O caso dos autos não requer maiores delongas, porquanto traz simples questão processual de desídia da parte autora em cumprimento de determinação judicial para emenda à inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (art. 284 do CPC/1973), *in verbis*:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze), a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.*** (grifo nosso).

É entendimento assente nos Tribunais Pátrios que o juiz condutor do processo, ao observar alguma falha na peça de ajuizamento da demanda, deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, configurando a inércia do promovente uma causa extintiva do feito pelo indeferimento da exordial.

Na hipótese vertente, o magistrado sentenciante agiu com a máxima prudência, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda à inicial, consoante se infere do despacho proferido às fls. 29/31. No entanto, os autores não cumpriram a determinação judicial, razão pela qual a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

O acerto ou desacerto da sentença há de ser analisado mediante a correta aplicabilidade do dispositivo legal acima destacado, não sendo objeto de devolução à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça a decisão interlocutória, que determinou a emenda à inicial, uma vez que precluso o prazo de insurgência quanto ao seu conteúdo.

Importante ressaltar que, ao contrário dos argumentos dos apelantes, no caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, não é necessária a intimação pessoal da parte, devendo o julgador apenas oportunizar a sua emenda, medida essa adotada pelo magistrado sentenciante.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO*

*MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em Recurso Especial é inadmissível. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC/2015, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 2. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido.” (STJ; AREsp 1.195.554; Proc. 2017/0280267-7; SE; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 13/12/2017).*

Nesse diapasão, não tendo os demandantes cumprido a determinação de emenda da inicial, permanecendo inerte, inclusive, quanto à apresentação do correspondente recurso cabível, correta se revela a sentença terminativa fundamentada nos art. 330, IV e art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença apelada.

#### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

